# Voto do Relator 02111/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04940/2025
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador
**Setor**: GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas
**Exercício:** 2024
**Criação:** 30/04/26 17:13
**UG:** CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul
**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas
**Interessado**: LUCIANO RONCETTI PIMENTA
**Responsável**: JOSAFA STORCH
**Procuradores**: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

Assinado por
MARCIA JACCOUD FREITAS
04/05/2026 18:33

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC:** | **04940/2025-9** |
| **JURISDICIONADO:** | **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA – CIM PEDRA AZUL** |
| **ASSUNTO:** | **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** |
| **EXERCÍCIO:** | **2024** |
| **RESPONSÁVEL:** | **JOSAFÁ STORCH** |
| **INTERESSADO:** | **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2024 – CONSÓRCIO PÚBLICO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO PLENA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, relativa ao exercício de **2024**, do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul** (CNPJ 02.760.004/0001-01), sob a responsabilidade do Sr. **Josafá Storch**, gestor no exercício de referência. O envio da prestação de contas coube ao Sr. **Luciano Roncetti Pimenta**, atual Presidente do consórcio.

Os documentos que compõem a prestação de contas (balanços, demonstrativos, contratos de programa, contratos de rateio, inventários, relatórios de gestão, entre outros) foram remetidos via sistema CidadES e autuados nos autos (eventos 2 a 119). Em atendimento à solicitação de retificação do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, foram juntados os arquivos ENCBAL referentes aos entes consorciados faltantes e o Termo de Verificação de Disponibilidades – TVDISPN (eventos 120 a 122).

O **Relatório Técnico 00249/2025-8** (evento 123), elaborado pelo NCONTAS, analisou a documentação contábil e identificou quatro achados relativos às contribuições previdenciárias, a saber:

> **1)** divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.1.1);
>
> **2)** ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.1.2);



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4

**3)** retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.1.3); e

**4)** recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.1.4).

No tocante às contribuições previdenciárias patronais, o Relatório Técnico apurou que os valores registrados no BALEXOD representavam **89,27%** dos valores devidos conforme a FOLRGPS (R$ 98.335,37 empenhados, liquidados e pagos, contra R$ 110.156,05 devidos). Quanto às contribuições dos servidores, os valores retidos constantes do DEMCSE representavam apenas **43,53%** dos valores devidos (R$ 22.475,81 retidos e recolhidos, contra R$ 51.637,53 devidos).

A **Instrução Técnica Inicial 00216/2025-3** (evento 124) sugeriu a citação do Sr. **Josafá Storch**, gestor do CIM Pedra Azul no exercício de 2024, para apresentar razões de justificativa, bem como a notificação do Sr. **Luciano Roncetti Pimenta**, atual presidente, para ciência e manifestação acerca das propostas de determinação.

Acompanhando a proposta técnica, por meio da **Decisão Monocrática 01026/2025-3** (evento 126), determinei a **citação** do Sr. **Josafá Storch**, com fundamento no art. 63, I, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 358, inciso I, da Resolução TC 261/2013, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentasse razões de justificativa e documentação comprobatória. Determinei, ainda, a **notificação** do Sr. **Luciano Roncetti Pimenta**, para que, no mesmo prazo, apresentasse manifestação acerca das propostas de determinação constantes do item 8.2 do Relatório Técnico.

Expedidos o **Termo de Citação 00561/2025-7** (evento 127), dirigido ao Sr. Josafá Storch, e o **Termo de Notificação 01782/2025-6** (evento 128), dirigido ao Sr. Luciano Roncetti Pimenta, a comunicação processual foi confirmada por Aviso de Recebimento e respectivas certidões (eventos 129 a 132).

Em 10/02/2026, foi protocolada a **Defesa/Justificativa 00150/2026** (evento 133), acompanhada de **Procuração 00050/2026** (evento 134) e **Peças Complementares 06352 a 06355/2026** (eventos 135 a 138), por intermédio do advogado Dr. **Mauro Estevam** (OAB/ES 17.341), via Protocolo 02447/2026-6.

Em síntese, a defesa sustentou que:

**a)** quanto às contribuições previdenciárias patronais, a divergência decorreu de erros de classificação contábil nos meses de junho, julho e agosto de 2024, em que as despesas foram indevidamente registradas como extraorçamentárias quando



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4

deveriam ser orçamentárias, sendo que o valor total de R$ 110.156,05 foi efetivamente retido, recolhido e pago, conforme Recibos de Entrega da DCTFWeb e listagem detalhada de pagamentos;

**b)** quanto às contribuições previdenciárias dos servidores, a divergência decorreu de erro material no envio do DEMCSE na PCA, que correspondeu, equivocadamente, ao exercício de 2023 e não ao exercício de 2024, sendo que o DEMCSE correto demonstra valores retidos e recolhidos de R$ 51.637,53, correspondentes a 100% do devido.

Os autos retornaram ao NCONTAS para instrução (eventos 139 a 141), onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 01352/2026** (evento 142), que, após análise da defesa apresentada e recálculo dos valores, concluiu que as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores foram integralmente pagas e recolhidas, representando 100% dos valores devidos, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas com expedição de ciência.

O **Parecer do Ministério Público de Contas 01299/2026** (evento 144), de lavra do Procurador de Contas **Luis Henrique Anastácio da Silva**, adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 01352/2026 e manifestou-se pelo acolhimento da proposição apresentada pela unidade técnica.

**É o Relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os achados apontados no Relatório Técnico 00249/2025-8, à luz da defesa apresentada e da **Instrução Técnica Conclusiva 01352/2026**.

### 1. Contribuições previdenciárias patronais (achados 1 e 2)

Inicialmente, o **Relatório Técnico** apontou que os valores registrados pela unidade gestora, relativos às contribuições previdenciárias patronais do RGPS, representaram 89,27% dos valores devidos. A **Instrução Técnica Conclusiva**, após análise da defesa e da documentação comprobatória juntada aos autos, consignou:

> *"No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 89,27% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX."*

(ITC 01352/2026, evento 142)

A defesa demonstrou que a divergência decorreu de erros de classificação contábil nos meses de junho, julho e agosto de 2024, em que despesas previdenciárias patronais foram indevidamente registradas como extraorçamentárias. O valor total de **R$ 110.156,05** foi efetivamente retido e recolhido à Secretaria da Receita Federal, conforme documentação fiscal (DCTFWeb) anexada à defesa. A Instrução Técnica Conclusiva procedeu ao recálculo e confirmou o recolhimento integral:

> *"Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 89,27% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos atuais gestores da Unidade Gestora — na hipótese de serem distintos dos responsáveis à época — de que a não comprovação do recolhimento integral ou tempestivo das obrigações patronais, por meio do encaminhamento de documentos da folha de pagamento ou da contabilidade que evidenciem falhas na contabilização ou na remessa da PCF, poderá resultar na determinação para que o atual gestor adote as medidas administrativas necessárias à instauração de procedimento administrativo, visando apurar o dano ao erário e a responsabilidade pelo ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa 00032/2014-1."*
>
> (ITC 01352/2026, evento 142, seção 7)

Verifico que a Tabela 15 da Instrução Técnica Conclusiva, após os ajustes decorrentes da documentação apresentada na defesa, confirma que os valores empenhados, liquidados e pagos correspondem a **R$ 110.156,05**, equivalentes a **100%** do valor devido ao RGPS (parte patronal). Trata-se, portanto, de erro na classificação contábil (orçamentária *versus* extraorçamentária), e não de ausência efetiva de recolhimento. Ratifico, assim, o posicionamento da área técnica pelo afastamento dos achados 1 e 2.

## 2. Contribuições previdenciárias dos servidores (achados 3 e 4)

No que concerne às contribuições previdenciárias dos servidores, o Relatório Técnico apurou que os valores retidos representavam apenas 43,53% dos valores devidos. A Instrução Técnica Conclusiva analisou a defesa e consignou:

> *"Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores, a divergência apontada na Tabela 4 que integra o Relatório Técnico nº 00249/2025-8 desse Egrégio Tribunal, decorreu de erro material no envio do Demonstrativo Previdenciário de Valores Retidos dos Servidores - DEMCSE que integrou a Prestação de Contas Anual – PCA 2024. O DEMCSE inicialmente encaminhado na Prestação de Contas Anual – PCA 2024, correspondeu, equivocadamente, ao exercício de 2023 e não ao exercício de 2024, portanto não refletiu as retenções e os recolhimentos efetuados no exercício de 2024."*



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4

(ITC 01352/2026, evento 142, seção 7.3)

A defesa apresentou o DEMCSE correto, referente ao exercício de 2024, demonstrando que os valores de contribuições previdenciárias dos servidores foram regularmente retidos e integralmente recolhidos, totalizando **R$ 51.637,53**, valor idêntico ao apurado pela folha de pagamento, inexistindo saldo a recolher em 31/12/2024. A Instrução Técnica Conclusiva, na Tabela 17, confirmou os valores retidos e recolhidos correspondentes a **100%** do devido.

Constato, assim, que a divergência originalmente apontada decorreu exclusivamente de erro material na remessa do demonstrativo previdenciário, e não de retenção ou recolhimento a menor. Ratifico o posicionamento da área técnica pelo afastamento dos achados 3 e 4.

**3. Demais verificações contábeis**

A Instrução Técnica Conclusiva verificou a consistência dos demais demonstrativos contábeis — Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Termo de Verificação de Disponibilidades, Restos a Pagar e Inventários — não havendo divergências remanescentes. O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresenta divergência zero entre o Balanço Patrimonial e o TVDISPN (R$ 9.060.117,06). Os inventários de estoques, bens móveis e imóveis estão conciliados com o Balanço Patrimonial.

**4. Ciência**

Embora os achados tenham sido justificados, verifico que as falhas identificadas — erro de classificação contábil de despesas previdenciárias e remessa de demonstrativo de exercício diverso — denotam fragilidade nos controles internos relacionados à elaboração e conferência da prestação de contas. Acolho, assim, a sugestão da área técnica de expedição de ciência ao CIM Pedra Azul.

**5. Conclusão**

Diante do exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, verifico que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 9 de abril de 2026.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**
Conselheira Substituta

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **sessão Plenária**, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1. JULGAR REGULARES** as contas do Sr. **Josafá Storch**, responsável pelo **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul** no exercício de 2024, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, dando-lhe **quitação plena**, na forma do art. 85 da Lei Complementar n. 621/2012.

**2. DAR CIÊNCIA** ao atual gestor do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul** de que:

**2. a)** as despesas com contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento devem ser corretamente classificadas como despesas orçamentárias no mês de competência (conforme subseção 7.1 da ITC).;

**2. b)** atente ao envio e apresentação dos documentos em atenção à Instrução Normativa 68/2020 (conforme subseção 7.3 da ITC).

**2. c)** adote medidas visando garantir a adequada contabilização das receitas de transferência recebidas dos entes consorciados por meio de contrato de rateio, e que eventuais inconsistências identificadas nos repasses efetuados no exercício por cada município consorciado sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas, em conformidade com as orientações contidas na IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos, bem como com os arts. 9º da Lei nº 11.107/2005 e 9º da Portaria STN nº 274/2016, além das demais normas gerais de direito financeiro aplicáveis



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4

às entidades públicas, regulamentadas pelo MCASP ( conforme subseção 3.1.1.2 da ITC).

**3.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 56C7C-F0532-A84D4